**“EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n° 061/2019”**

**“DE: 21 de AGOSTO de 2019”**

**TIPO: MENOR VALOR GLOBAL**

Araraquara, 04 de setembro de 2019

**OBJETO: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM VENDA DE “INTERNET” PARA O FORNECIMENTO DE LINK DEDICADO, COM MONITORAMENTO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO”**

Recebo a impugnação ao Edital, por tempestiva.

Chegou à esta Gerência de Licitação e Contratos pedido de Impugnação pela empresa Telefônica Brasil S/A, a qual alega, em síntese o seguinte:

1 – Prazo exíguo para assinatura do contrato;

2 – Dúvidas quanto a necessidade de subcontratação dos serviços;

3 – Desproporcionalidade da exigência de comprovação de boa situação financeira por meio de cálculo de índices contábeis;

4 – Exigência de comprovação de qualificação técnica compatível com o objeto;

5 – Desconto linear na planilha integrante do edital;

6 – Ausência de responsabilidade da contratada pela infraestrutura interna da contratante;

7 – Prazo para entrega da solução e disponibilização dos serviços divergência no edital;

8 – Dúvidas acerca das disposições indicadas na planilha de preços;

9 – Questionamentos acerca das características técnicas e operacionais de execução do objeto;

Nestes termos, seguem os esclarecimentos:

1 - Quanto ao prazo para assinatura do contrato, tem-se que 5 dias é mais do que o suficiente para uma empresa que, teoricamente, venha preparada para participar de uma licitação programar-se acerca de uma assinatura de contrato. Ainda mais porque os 5 dias serão iniciados após a sua convocação. Como é sabido, ao encerrar-se uma licitação, outros prazos administrativos vigoram antes da convocação contratual, tais como, homologação e confecção do empenho. Somente nestes dois procedimentos decorrem mais ou menos 3 a 4 dias, antes da convocação, o que faz com que o prazo para assinatura do contrato acabe por perfazer o tempo requerido pela impugnante.

2 - Em relação à subcontratação, confunde-se a impugnante, pois o que reza o edital, em seu **item XX** é que fica vedado à **CONTRATADA** ceder, transferir ou subcontratar total ou parcialmente o objeto da licitação, sem a expressa anuência da CONTRATANTE, ou seja, a empresa vencedora não pode delegar seu serviço à outra estranha ao certame, salvo nos casos de anuência da contratante, devidamente justificado.

O item **10.08** do editalrefere-se ao profissional que coordenará seus serviços, o qual deve pertencer ao seu quadro permanente de pessoal, podendo apresentar, para tanto, contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços. (Súmula 25 do TCESP).

Portanto, não há que se confundir subcontratação de empresa com contratação de profissional que acompanhará os serviços.

3 - Quantos aos índices, melhor sorte não merece a impugnante. A lei 8.666/93 dispõe, em seu art. 31, parágrafo 5º a comprovação de boa situação da empresa através de índices contábeis. Não há porque exigir o balanço sem que seja verificado os índices. Não há melhor solução para a verificação da condição da empresa se não for através dos índices.

O próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é favorável à tal exigência.

Nesse sentido, há inúmeras Decisões por parte desta E. Corte, a exemplo daquela proferida no TC –003661/026/08, em sessão de 08/12/09, da E. Segunda Câmara, de Relatoria do Eminente Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, cujo trecho do voto transcrevo a seguir:“

*“A jurisprudência deste Tribunal tem admitido que a exigência de índices de liquidez corrente e liquidez geral devam oscilar entre* ***1,00 e 1,50, e o índice de endividamento entre 0,30 e 0,50****, podendo, todavia, apresentar-se em patamares superiores desde que sejam trazidas justificativas de ordem técnica que motivassem a limitação imposta no instrumento convocatório, o que no presente caso não ocorreu, alijando da disputa empresas que poderiam deter índices satisfatórios e dentro daquelas variáveis eleitas por esta Casa, restando configurada, portanto, a infringência ao artigo 31, parágrafo 5º, da Lei nº 8.666/93.”*

4 - Quanto à capacidade técnica da empresa, vimos esclarecer que a mesma será aferida através do item **10.07: “*Comprovação de capacidade técnico-operacional da licitante****, demonstrando aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação, através de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.”*

O item 10.08 refere-se ao profissional que será responsável pelos serviços. O mesmo deve pertencer ao quadro de pessoal da licitante, sendo comprovado através dos requisitos descritos no item.

Já o item 10.09 exige que as empresas participantes **declarem que possuem ou possuirão instalações, aparelhamento e pessoal técnico**, adequados e disponíveis, para a realização do objeto da Licitação. Tal exigência serve como garantia à Administração de que, quando assinado o contrato e expedida a ordem de serviço a empresa estará comprometida em realizar os serviços. Portanto não há duvidas em relação às exigências, haja vista estarem em perfeita consonância com o dispositivo legal.

5 - Em referência ao desconto indicado na planilha do edital, vimos esclarecer o que segue.

Na fase de cotação dos valores que serviram de base para a presente licitação, foram ofertados valores para os três itens que compuseram o objeto. Pois, bem, diante dos orçamentos a Administração obteve o valor global estimado. A planilha constante do anexo VIII do edital detalha a média obtida pela Administração em relação aos três itens que compõem a planilha. Portanto, a fim de que os preços finais, ou seja, a proposta que ofertar o maior desconto no preço global, seja compatível com os valores obtidos, bem como se evitando o chamado jogo de planilhas, superfaturando um item a detrimento de outro, a Administração entendeu conveniente estipular a porcentagem que cada item representa no valor global. O critério de julgamento é o MENOR VALOR GLOBAL, porém este valor será diluído de acordo com a porcentagem proporcional a cada item.

6 – A contratada deverá levar o link de 2 GB de dupla abordagem no 9º andar do Paço Municipal (Coordenadoria Executiva de Tecnologia da Informação), no qual deverá constar: Rack, nobreak e banco de baterias. Quanto ao item **04.09.02 refere-se somente ao item 01.**

7 – Em relação ao prazo para entrega de solução e disponibilização dos serviços vimos esclarecer o seguinte.

O prazo para o início dos serviços a contar do recebimento da ordem de serviço **será de 10 (dez) dias úteis**, conforme determina o item **02.07 da Cláusula Segunda** do contrato.

A partir do momento do início, a licitante vencedora deverá concluir os serviços nos prazos do Termo de Referência, ou seja: no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para o item 01 e 90 (noventa) para os itens 1.1 e 1.2 do Termo de Referência.

8 – 1 - A prefeitura, através do seu edital, não específica qual solução de segurança lógica deve ser aplicada, através do Anexo II do mesmo documento. Caberá à contratada, aplicar as melhores práticas possíveis à segurança do link contratado, optando pela melhor solução à sua disposição.

  2 – Sim, além de banco de baterias, conforme item 6;

3- A solução de Firewall não está contemplada nessa licitação. Trata-se de um objeto de outro certame em andamento.

4 – O gerenciamento será efetuado pela Coordenadoria Executiva de Tecnologia da Informação e será somente para o item 1.

Os endereços são:

Assentamento Monte Alegre

USF Monte Alegre - Endereço: Agrovila 25 - Assentamento Monte Alegre 3 - CEP: 14812-000 - Araraquara - SP - Localização: -21.591415, -48.245589

EMEF Maria de Lourdes S Prado Assentamento Monte Alegre 6 - CEP: 14812-000 - Araraquara - SP - Localização: -21.609082, -48.243827

Assentamento Bela Vista

USF Bela Vista - Endereço: Rua 03, 04 - Assentamento Bela Vista - CEP: 14800-890 - Localização: -21.914452, -48.192942

EMEF Herminio Pagotto - CEP: 14800-890 - Localização: -21.917045, -48.196369

9 – 3 - Requisitos de Backbone

A Administração Municipal não aceitará entrocamentos de rádio em nenhum dos serviços licitados. Todos devem ser realizados e abordados em fibra-óptica.

Atualmente, a Prefeitura não possui AS e bloco de IP´s próprios. Porém, como medida de cautela para adoção futura, faz-se necessário que o serviço ora contratado permita tal recurso.

Quanto a quantidade mínima de 16 endereços IPs a mesma será somente para o item 1

Sim, o uso de IPV6 é previsto em uso futuro, sendo fornecido pela Contratada, ou com classe própria da Prefeitura.

Não serão aceitos links em rádio, mesmo dado equiparação com serviços em fibra. A Prefeitura exige que todos os circuitos licitados sejam entregues em fibra-óptica.

Sim, as características se referem apenas ao link do Paço Municipal.

Não é necessário 2 roteadores (ativo e backup), porém é obrigatório equipamento que gerencie, de forma automática, eventual falha da rota preferencial e consequente ativação da rota backup

A Prefeitura exige, para todos os links, um SLA igual ou superior a 99,5%.

Consideramos, pelo exposto, suficientemente atendidos os questionamentos e dúvidas trazidos pelo impugnante em epígrafe, pelo que se mantém, sem alterações, o Edital de Pregão Presencial nº 061/2019, assim como fica mantida a data de abertura da presente licitação para o dia 06 DE SETEMBRO DE 2019, até às 14:30 HORAS.

**JOESER DOMINGOS CORREA**

Pregoeiro